



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222794/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: ANDERSON CORREIA DA CRUZ, DANILO LEONARDO DE PAULA ROSA, ELOI MATTHES, JOÃO INÁCIO LAUFER, LARISSA FRANCIELY HOFFMANN, MARCIO BENITES DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NEIVA BEATRIZ ARENHARDT SCHUSTER, TIAGO FERNANDO HANSEL, WANDRICK SANSIGOLO DA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 115/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes pela
legalidade e registro com
recomendações. Legalidade e
registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Quatro Pontes visando a formação de cadastro de reserva para os cargos de Educador Infantil, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas e Professor para suprir futuras licenças de servidores efetivos, por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº 047/2023 (peça 23).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE examinou a documentação apresentada e, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 13843/2023 (peça 62), opinou pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes recomendações à municipalidade para que, nos futuros certames para seleção de pessoal que promover: a) conceda prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recursos, em razão do princípio do contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(f. 4 - peça 39); b) permita a inscrição pela internet, em observância ao princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos (f. 4 - peça 39).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 720/23, peça 65).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

A CAGE se manifestou pela emissão de recomendações ao município para que, os futuros certames para seleção de pessoal que promover:

1) conceda prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recursos, em razão do princípio do contraditório (pág. 4, peça 39);

2) permita a inscrição pela internet, em observância ao princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos (pág. 4, peça 39).

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, acato a sugestão de recomendações com o intuito de evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. conceder prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recursos, em razão do princípio do contraditório;

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. permitir a inscrição pela internet, em observância ao princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. conceder prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recursos, em razão do princípio do contraditório;

b. permitir a inscrição pela internet, em observância ao princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

2 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente